



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000413/2009-34
Recurso nº 502.207 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.398 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria AI - IRPJ - Omissão de Receitas
Recorrente P. B. MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PESSOA FÍSICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MERCANTIL. EMPRESA INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Equiparam-se às pessoas jurídicas, nos termos da legislação em vigor, as empresas individuais, assim consideradas as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

LUCRO PRESUMIDO. NÃO OPÇÃO. LUCRO REAL. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

A falta de apresentação de escrituração contábil e fiscal, pelas pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real ou que não optarem pela apuração de seus resultados com base nas regras do lucro presumido, quando permitido pela legislação de regência, impõe o arbitramento dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

Assinado digitalmente em 17/11/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 17/11/2010 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Emitido em 02/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 10/11/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, André Ricardo Lemes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, (fls. 02 a 27), lavrados em 09/02/2009, que exigem da contribuinte acima identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 104.158,06, aí incluídos o principal a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação das irregularidades descritas no Relatório Fiscal de fls. 142 a 146, parte integrante das exigências.

No Relatório Fiscal de fls. 142/146, o agente relata que inicialmente foi instaurado procedimento fiscal em nome da pessoa física de Paulo Barbosa Menezes - CPF nº 047.144.232-15 – que havia deixado de informar, em sua declaração de ajuste do ano-calendário de 2005, o recebimento de rendimentos pagos por pessoas jurídicas em razão de venda de insumos, restando constatado que o contribuinte, pessoa física, desenvolvia com habitualidade, em nome individual, atividade econômica de natureza comercial, equiparando-se, assim, à pessoa jurídica.

A empresa REPET NORDESTE RECICLAGEM LTDA, CNPJ nº 02.645.573/0001-06, teria informado na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica— DIPJ do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, a aquisição de matéria-prima da pessoa física mencionada, no montante de R\$ 768.008,85, motivo pelo qual foi emitido, no dia 30 de junho de 2008, o Termo de Intimação através do qual foram solicitadas as Notas Fiscais de compras efetuadas ao Sr. Paulo Barbosa Menezes, CPF nº 047.144,232-15. Em atendimento, a empresa apresentou cópia das Notas Fiscais solicitadas, constantes nas folhas 31 a 130.

Posteriormente, constatou-se que o Sr. Paulo B. Menezes era responsável pela empresa P. B. Menezes, razão pela qual o procedimento fiscal na pessoa física foi encerrado, tendo prosseguido com instauração de auditoria fiscal na referida pessoa jurídica.

A pessoa jurídica foi, então, intimada a apresentar escrituração contábil e fiscal completa, não tendo atendido à solicitação da auditoria fiscal, razão pela qual houve arbitramento do lucro. Os valores mensais das compras informados pela REPET foram considerados como receita bruta para obtenção das bases de cálculo dos tributos e contribuições devidos, conforme planilha de folhas 138 a 141.

Cientificada das exigências, em 09/02/2009, como atesta o Aviso de Recebimento de fl. 149, a contribuinte apresentou, em 11/03/2009, impugnações contra cada uma das exigências (fls. 150 a 185), nas quais consignou não ter cometido qualquer infração pois encontrava-se inapta desde 2003, e informando que o seu representante legal teria operado como mero transportador *“recebendo e repassando valores que lhe eram entregues pela REPET NORDESTE RECICLAGEM LTDA., empresa esta que comprovadamente tem um volume de notas fiscais apresentadas ao Fisco superior aos recursos transferidos para a conta de seu transportador – Paulo Barbosa Menezes, representante legal da Impugnante”*.

Afirmou que a atividade de transporte não se confundiria com a de comércio e que o responsável não poderia se utilizar de uma inscrição inapta sob pena de cometer infração e que, caso prevalente a possibilidade de ser devedora de impostos, o fato de não ter sido recolhido qualquer imposto faria com que prevalecesse o direito de optar pelo lucro presumido.

A 2ª. Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, por unanimidade de votos, julgou os lançamentos procedentes.

Observou, aquela autoridade, que a autuada teria praticado atividade de natureza comercial, em nome individual da pessoa física de seu representante legal, Sr. Paulo Barbosa Menezes, sem utilizar-se, portanto, de sua inscrição cadastral no CNPJ, o que seria suficiente para enquadrar a pessoa física que o pratica na condição de empresa individual, estando, para fins de tributação pelo imposto de renda, equiparada às pessoas jurídicas, de acordo com o artigo 127, § 1º, inciso II, do R1R/1999, sendo irrelevante o fato de a pessoa jurídica encontrar-se na condição de inapta, uma vez que a IN RFB nº 568/2005, que trata dos efeitos da inscrição inapta, não vedaria o lançamento de créditos tributários em nome de pessoas jurídicas que estejam em tal condição.

Foi afastada, por falta de provas, a alegação de se tratar o Sr. Paulo Barbosa Menezes de mero transportador, assim como, com fundamento na legislação de regência, o argumento de que teria direito à opção pelo lucro presumido.

Cientificada da decisão, em 03/08/2009, como comprova o Aviso de Recebimento de fl. 202, a interessada formalizou, em 02/09/2009, Recurso Voluntário (fls. 203 a 206), no qual reproduz a impugnação apresentada, acrescentando que o emaranhado da *“legislação, que embasa o contraponto utilização de pessoa jurídica inapta para transações, porém apta para penalidades [...] incapaz de atender com eficácia a pretensão fiscal contra a Autuada”* importaria *“a anulação de todos os Autos de Infração decorrentes do procedimento fiscal sub judice”*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

Assinado digitalmente em 17/11/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 17/11/2010 por ANA DE BARROS FERNA
NDES

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Emitido em 02/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como bem ressaltou a autoridade julgadora “*a quo*”, o fato de a pessoa jurídica ser considerada e qualificada como inapta nos dados cadastrais mantidos junto à Receita Federal não impede a lavratura de autos de infração para exigência de tributos devidos.

In casu, a constatação de ter sido declarada inapta a pessoa jurídica apenas acrescentou um indício de possível irregularidade a ser apurado pela auditoria fiscal, que se confirmou no decurso dos trabalhos de fiscalização, já que a empresa se encontrava omissa na entrega das declarações e não fora localizada no endereço informado à Receita Federal.

Cumprе observar que apenas os documentos emitidos por empresas qualificadas como inaptas é que são considerados inidôneos, o que se justifica tendo em conta que a pessoa jurídica, nessa condição, não estaria a praticar atividades operacionais. Entretanto, no presente caso, os documentos trazidos aos autos foram emitidos por terceiros, a saber a empresa REPET NORDESTE RECICLAGEM LTDA, CNPJ nº 02.645.573/0001-06, que emitiu as notas fiscais de entrada, acostadas às fls. 31 a 130, tendo como remetente de insumos o Sr. Paulo Barbosa Menezes. Tais elementos, até prova em contrário, são idôneos e comprovam a prática de atividade mercantil por pessoa física. E a impugnante não logrou desconstituir as provas apresentadas pela auditoria fiscal.

Nos termos da legislação em vigor devem ser equiparadas às pessoas jurídicas “*as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços*”. (Lei no. 4.506, de 1964, art. 41, parágrafo 1º., alínea “b” – artigo 150, parágrafo 1º., inciso II do RIR/99).

As exigências fiscais foram corretamente lavradas contra a pessoa jurídica, J. B. Menezes, em obediência ao disposto na legislação de regência já mencionada. O arbitramento dos lucros justifica-se pela não apresentação da escrituração contábil e fiscal e não há amparo legal que permita que a autuada opte, neste momento, pelo lucro presumido. A opção pela tributação favorecida deve ser exercida tempestivamente. Não exercida tempestivamente a opção, impõe-se, pela ausência total de escrituração contábil e fiscal, o arbitramento

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 10510.000413/2009-34
Acórdão n.º **1801-00.398**

S1-TE01
Fl. 214
